



Processo nº 0002204-87.2018.8.14.0109  
Recorrente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
Recorrido (a): JOSÉ CIRILO DE LIMA  
Relatora: Juíza ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONHECIMENTO PELO CONSUMIDOR. CONTRATANTE ANALFABETO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO DO VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tratam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta contra o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, onde o Autor alega que é aposentado rural, percebendo o valor de um salário mínimo no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) mensais. Afirma que nunca contratou junto Banco Réu o empréstimo consignado - Contrato nº 808305472-0, no valor de R\$ 5.484,28 (cinco mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos). Relata que nunca recebeu qualquer quantia referente ao empréstimo. Requereu a declaração de inexistência do débito, o ressarcimento em dobro das parcelas descontadas e a condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. Na sentença prolatada (fls. 22-24) o Juízo monocrático julgou a ação nos seguintes termos:

ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, confirmando a decisão liminar que suspendeu os descontos do empréstimo, declarando nulo o contrato de nº 808305472-0, lançado em nome da parte autora, condenando o requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ao pagamento à parte autora JOSÉ CIRILO DE LIMA de indenização por DANOS MORAIS na quantia de R\$ 3.964,48 (três mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), de indenização por DANOS MATERIAIS no valor de R\$ 991,12 (novecentos e noventa e um reais e doze centavos), tudo a ser pago no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado, UNICAMENTE através de depósito judicial junto ao BANPARÁ, através da expedição de guia própria, devidamente corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros moratórios simples de 1% ao mês, contados a correção monetária e os juros moratórios dos danos materiais conforme discriminado acima, e a correção monetária e os juros moratórios dos danos morais a partir desta data, uma vez que já fixado em valor atualizado, até o efetivo pagamento. Condeno o requerido ainda a OBRIGAÇÃO DE FAZER de cancelar o contrato de nº 808305472-0, no prazo de cinco dias, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos no valor já fixado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Irresignado, o Recorrente interpõe Recurso Inominado (fls. 46-58), onde alegou que os fatos narrados não passam de momentâneo aborrecimento, tendo em vista



que não há nos autos qualquer espécie de prova da extensão de eventual dano, razão pela qual os danos morais não são devidos.

4. Afirma que a realização do contrato obedeceu a todas as formalidades legais, agindo com plena convicção de que se tratava de mais um contrato a ser firmado pelo autor, já que na documentação apresentada não havia indícios de falsificação.

5. Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e declarar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial e, subsidiariamente, pela exclusão ou redução do valor do dano moral.

6. O Autor/Recorrido não apresentou Contrarrazões, conforme certidão de fls. 68.

7. É o relatório. Conheço do recurso voluntário, vez que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. Passo ao voto.

8. Compulsando os autos, entendo que não assiste razão ao recorrente.

9. No mérito, como bem ressaltou o magistrado a quo, em razão da hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, cabia ao réu/recorrente, para eximir-se de responsabilização, demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses excludentes previstas nos incisos do § 3º, do art. 14, do CDC; entretanto, não juntou aos autos qualquer prova da existência da contratação regular do empréstimo questionado. Com efeito, não foram apresentados o contrato ou os documentos pessoais da parte autora, utilizados na contratação, tão pouco o comprovante do depósito do crédito foi apresentado, levando à conclusão de falha na prestação do serviço, surgindo a consequente declaração de inexistência do débito questionado na exordial e o dever de arcar com eventuais prejuízos sofridos pelo Autor. É nesse mesmo sentido a jurisprudência pátria:

**EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA INDEVIDA. ABUSIVIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RÉU NÃO APRESENTOU CONTRATO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Número do Processo: 80001378520188050166, Relator (a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 05/04/2019)**

**DANO MORAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. SUSPEITA DE FRAUDE. CONTRATAÇÃO EFETIVADA SEM AS FORMALIDADES PREVISTAS EM LEI. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO REFERENTE AO EMPRÉSTIMO NA CONTA DA AUTORA. ÔNUS DA RÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A condição de ser o consumidor analfabeto não é suficiente para reputá-lo como civilmente incapaz, importando em cautelas especiais a serem observadas por parte da instituição financeira, notadamente por se tratar de relação de consumo. 2.**



O fornecedor apenas irá se eximir da responsabilidade acaso comprove que o fato se deu por culpa exclusiva do consumidor ou terceiros, ou se demonstrar a inexistência de defeito do serviço, consoante parágrafo 3º, incisos I e II do mesmo artigo. 3. Demonstrado que o contrato de empréstimo consignado em benefício de aposentadoria não foi celebrado de modo regular, consoante determina o art. 595 do CC, o reconhecimento da ilegalidade do contrato é medida que se impõe, e por consequência a indenização por danos morais, conforme disposto na Súmula 479 do STJ, mantendo-se o valor fixado com razoabilidade e proporcionalidade. **APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.** (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000049-08.2013.8.05.0087, Relator (a): Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 12/03/2019)

10. Da mesma forma entendo que a ocorrência de dano moral é indiscutível, porquanto evidenciada a falha no serviço ao permitir o lançamento no benefício previdenciário da parte autora de um contrato de empréstimo que esta não pactuou e que se originou de fraude.

11. A restituição do valor descontado indevidamente deve ser mantida, como bem explicitado pela sentença do juízo a quo.

10. No que diz respeito ao valor da condenação por danos morais, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo-pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O quantum indenizatório está adequado à situação fática exposta.

11. Em relação a verba de conversão, não enxergo nenhuma desproporcionalidade na astreinte arbitrada no dispositivo da decisão, que visa obrigar a instituição financeira a cancelar o contrato, constituindo um meio eficaz para compelir a parte vencida ao cumprimento do Julgado, impedindo a desídia perante a decisão judicial. Imperioso concluir, portanto, que o recorrido não faz prova do cancelamento do contrato e que, portanto, fica mantida a conversão em perdas e danos.

12. Diante de todo o exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento para manter a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46 da Lei 9.099/95). Condene o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Belém, 07 de agosto de 2019.

**ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGARIO**  
Relatora — Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais